Parlamento Europeu
2019-2024

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

2021/0427(COD)

11.9.2023

***I
PROJETO DE RELATÓRIO

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à resposta a situações de instrumentalização no domínio da migração e do asilo
(COM(2021)0890 – C9-0474/2021 – 2021/0427(COD))

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

Relator: Patryk Jaki

Legenda dos símbolos utilizados

*	Processo de consulta
***	Processo de aprovação
***I	Processo legislativo ordinário (primeira leitura)
***II	Processo legislativo ordinário (segunda leitura)
***III	Processo legislativo ordinário (terceira leitura)

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta no projeto de ato,)

Alterações a um projeto de ato

Alterações do Parlamento apresentadas em duas colunas

As supressões são assinaladas em ***itálico*** e a ***negrito*** na coluna da esquerda. As substituições são assinaladas em ***itálico*** e a ***negrito*** na coluna da esquerda e na coluna da direita. O texto novo é assinalado em ***itálico*** e a ***negrito*** na coluna da direita.

A primeira e a segunda linhas do cabeçalho de cada alteração identificam o passo relevante do projeto de ato em apreço. Se uma alteração disser respeito a um ato já existente, que o projeto de ato pretenda modificar, o cabeçalho comporta ainda uma terceira e uma quarta linhas, que identificam, respetivamente, o ato existente e a disposição visada do ato em causa.

Alterações do Parlamento apresentadas sob a forma de texto consolidado

Os trechos novos são assinalados em ***itálico*** e a ***negrito***. Os trechos suprimidos são assinalados pelo símbolo ▌ ou rasurados. As substituições são assinaladas formatando o texto novo em ***itálico*** e a ***negrito*** e suprimindo, ou rasurando, o texto substituído.
Exceção: as modificações de natureza estritamente técnica introduzidas pelos serviços com vista à elaboração do texto final não são assinaladas.

ÍNDICE

Página

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU5

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à resposta a situações de instrumentalização no domínio da migração e do asilo (COM(2021)0890 – C9-0474/2021 – 2021/0427(COD))

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

– Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento e ao Conselho (COM(2021)0890),

– Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, e o artigo xx do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a Comissão apresentou a proposta ao Parlamento (C9-0474/2021),

– Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

– Tendo em conta o artigo 59.º do seu Regimento,

– Tendo em conta o relatório da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos (A9-0000/2023),

1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;

Alteração 1

Proposta de regulamento
Considerando 1

Texto da Comissão	*Alteração*
(1) Ocorre uma situação de instrumentalização dos migrantes quando um país terceiro instiga ***fluxos migratórios*** irregulares para a União, incentivando ou auxiliando ativamente a deslocação de nacionais de países terceiros para as fronteiras externas, de ou para o ***seu território*** e a partir daí até essas fronteiras externas, caso essas ações revelem a	(1) Ocorre uma situação de instrumentalização dos migrantes quando um país terceiro ***ou interveniente não estatal*** instiga ***migrações*** irregulares para a União, incentivando ou auxiliando ativamente***, ou mesmo forçando,*** a deslocação de nacionais de países terceiros ***ou de apátridas*** para as fronteiras externas, de ou para o ***território de um país terceiro***

intenção de um país terceiro de desestabilizar a União ou um Estado-Membro, sempre que a natureza das mesmas seja suscetível de pôr em risco as funções essenciais do Estado, nomeadamente a sua integridade territorial, a manutenção da ordem pública ou a salvaguarda da segurança nacional.	e a partir daí até essas fronteiras externas ***ou até ao território de um ou mais Estados-Membros***, caso essas ações revelem a intenção de um país terceiro ***ou de um interveniente não estatal*** de desestabilizar a União ou um Estado-Membro, sempre que a natureza das mesmas seja suscetível de pôr em risco as funções essenciais do Estado, nomeadamente a sua integridade territorial, a manutenção da ordem pública ou a salvaguarda da segurança nacional. ***É conveniente alinhar a definição jurídica de instrumentalização constante do presente regulamento pela definição utilizada no Regulamento (UE) 2016/399 do Parlamento Europeu e do Conselho[1-A].***
	[1-A] Regulamento (UE) 2016/399 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, que estabelece o código da União relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras (Código das Fronteiras Schengen) (JO L 77 de 23.3.2016, p. 1).
	Or. en

Alteração 2

Proposta de regulamento
Considerando 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(1-A) As situações em que atores não estatais estejam envolvidos em criminalidade organizada, em especial na introdução clandestina de migrantes, não devem ser consideradas instrumentalização de migrantes quando não houver qualquer intuito de desestabilizar a União ou um Estado-Membro. Além disso, as operações de ajuda humanitária não devem ser consideradas uma situação de instrumentalização de migrantes quando

	não houver qualquer intuito de desestabilizar a União ou um Estado-Membro.

Or. en

Alteração 3

Proposta de regulamento
Considerando 2

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) O presente regulamento inscreve-se na sequência do convite dirigido pelo Conselho Europeu à Comissão, nas suas conclusões de 22 de outubro de 2021, no sentido de propor as alterações necessárias ao quadro jurídico da União e medidas concretas para assegurar uma resposta imediata e adequada à ameaça híbrida, em conformidade com o direito da União e as obrigações internacionais. Além disso, contribui para estabelecer um quadro abrangente e permanente para dotar os Estados-Membros em causa dos instrumentos necessários para responder eficaz e rapidamente a uma situação de instrumentalização, no pleno respeito dos direitos fundamentais e das obrigações internacionais.	(2) O presente regulamento inscreve-se na sequência do convite dirigido pelo Conselho Europeu à Comissão, nas suas conclusões de 22 de outubro de 2021, no sentido de propor as alterações necessárias ao quadro jurídico da União e medidas concretas para assegurar uma resposta imediata e adequada à ameaça híbrida, em conformidade com o direito da União e as obrigações internacionais. Além disso, contribui para estabelecer um quadro abrangente e permanente para dotar os Estados-Membros em causa dos instrumentos necessários para responder eficaz e rapidamente***, em conformidade com o procedimento previsto no presente regulamento,*** a uma situação de instrumentalização, no pleno respeito dos direitos fundamentais e das obrigações internacionais.

Or. en

Alteração 4

Proposta de regulamento
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) Um desses instrumentos previsto no presente regulamento é a introdução de um	(3) Um desses instrumentos previsto no presente regulamento é a introdução de um

procedimento de emergência em matéria de ***gestão da migração*** e ***do asilo***, que proporciona aos Estados-Membros a possibilidade de recorrer a instrumentos jurídicos para fazer face a situações de instrumentalização de migrantes.	procedimento de emergência em matéria de ***asilo*** e ***regresso***, que proporciona aos Estados-Membros a possibilidade de recorrer a instrumentos jurídicos para fazer face a situações de instrumentalização de migrantes.
	Or. en

Alteração 5

Proposta de regulamento
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) O presente regulamento respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, nomeadamente os artigos 1.º, 4.º, 7.º, 18.º, 19.º, n.os 1 e 2, e 24.º, bem como a Convenção de Genebra de 28 de julho de 1951. A fim de refletir, em particular, a consideração primordial que cumpre dar ao interesse superior da criança, a necessidade de respeitar a vida familiar e de assegurar a proteção da saúde das pessoas em causa, o presente regulamento deverá prever regras e garantias específicas aplicáveis aos menores não acompanhados, assim como aos menores e seus familiares e aos requerentes cujo estado de saúde exija um apoio específico e adequado. As regras e garantias estabelecidas no Regulamento (UE) XXX/XXX[19] [Regulamento Procedimentos de Asilo] devem continuar a aplicar-se em relação às pessoas sujeitas ao procedimento de emergência em matéria de ***gestão do*** asilo, salvo disposição em contrário do presente regulamento. As regras estabelecidas na Diretiva XXX/XXX [reformulação da Diretiva Condições de Acolhimento][20], nomeadamente as respeitantes à detenção de requerentes de proteção internacional, devem continuar a aplicar-se, a partir do	(4) O presente regulamento respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, nomeadamente os artigos 1.º, 4.º, 7.º, 18.º, 19.º, n.os 1 e 2, e 24.º, bem como a Convenção de Genebra de 28 de julho de 1951. A fim de refletir, em particular, a consideração primordial que cumpre dar ao interesse superior da criança, a necessidade de respeitar a vida familiar e de assegurar a proteção da saúde das pessoas em causa, o presente regulamento deverá prever regras e garantias específicas aplicáveis aos menores não acompanhados, assim como aos menores e seus familiares e aos requerentes cujo estado de saúde exija um apoio específico e adequado. As regras e garantias estabelecidas no Regulamento (UE) XXX/XXX[19] [Regulamento Procedimentos de Asilo] devem continuar a aplicar-se em relação às pessoas sujeitas ao procedimento de emergência em matéria de asilo, salvo disposição em contrário do presente regulamento. As regras estabelecidas na Diretiva XXX/XXX [reformulação da Diretiva Condições de Acolhimento][20], nomeadamente as respeitantes à detenção de requerentes de proteção internacional, devem continuar a aplicar-se, a partir do momento em que é

momento em que é apresentado um pedido de proteção internacional, salvo disposição em contrário no presente regulamento.

apresentado um pedido de proteção internacional, salvo disposição em contrário no presente regulamento.

[19] JO C , , p. .

[20] JO C , , p. .

[19] JO C , , p. .

[20] JO C , , p. .

Or. en

Alteração 6

Proposta de regulamento
Considerando 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) A fim de apoiar os Estados-Membros confrontados com uma situação de instrumentalização na gestão ordenada dos fluxos, ao abrigo do procedimento de emergência em matéria de ***gestão da migração e do*** asilo, o Estado-Membro em causa pode decidir, em relação a nacionais de países terceiros ou apátridas intercetados ou encontrados nas imediações da fronteira externa com o país terceiro que esteja a instrumentalizar os migrantes após uma passagem ilegal ou depois de se terem apresentado nos pontos de passagem de fronteira, registar os pedidos de proteção internacional apenas em locais de registo específicos designados para o efeito, situados nas imediações da fronteira e prever a possibilidade efetiva de apresentar os pedidos de proteção internacional apenas nesses locais específicos designados para o efeito e que devem ser facilmente acessíveis. Deve ser assegurado um acesso efetivo e genuíno ao procedimento de proteção internacional em conformidade com o artigo 18.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e a Convenção de Genebra de 28 de julho de 1951. Para o efeito, o Estado-Membro em causa deve velar pela designação e a abertura de um número	(5) ***Numa situação de instrumentalização, pode ocorrer um aumento do volume de casos de pedidos de asilo para obtenção de proteção internacional na fronteira externa ou numa zona de trânsito de um Estado-Membro, muitas vezes por pessoas intercetadas por ocasião da passagem não autorizada das fronteiras externas por via terrestre, marítima ou aérea, ou desembarcadas na sequência de operações de busca e salvamento.*** A fim de apoiar os Estados-Membros confrontados com uma situação de instrumentalização na gestão ordenada dos fluxos, ao abrigo do procedimento de emergência em matéria de asilo, o Estado-Membro em causa pode decidir, em relação a nacionais de países terceiros ou apátridas intercetados ou encontrados nas imediações da fronteira externa com o país terceiro que esteja a instrumentalizar os migrantes após uma passagem ilegal ***por via terrestre, marítima ou aérea, ou desembarcados na sequência de operações de busca e salvamento,*** ou depois de se terem apresentado nos pontos de passagem de fronteira, registar os pedidos de proteção internacional apenas em locais de registo específicos designados

suficiente de locais de registo, que podem incluir pontos de passagem de fronteira. Os requerentes devem ser devidamente informados sobre os locais onde o seu pedido pode ser apresentado e será registado.

para o efeito, situados nas imediações da fronteira e prever a possibilidade efetiva de apresentar os pedidos de proteção internacional apenas nesses locais específicos designados para o efeito e que devem ser facilmente acessíveis. Deve ser assegurado um acesso efetivo e genuíno ao procedimento de proteção internacional em conformidade com o artigo 18.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e a Convenção de Genebra de 28 de julho de 1951. Para o efeito, o Estado-Membro em causa deve velar pela designação e a abertura de um número suficiente de locais de registo, que podem incluir pontos de passagem de fronteira. Os requerentes devem ser devidamente informados sobre os locais onde o seu pedido pode ser apresentado e será registado.

Or. en

Alteração 7

Proposta de regulamento
Considerando 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) Numa situação de instrumentalização de migrantes, é essencial impedir a entrada das pessoas que não satisfazem as condições de entrada, assegurando simultaneamente a proteção dos direitos fundamentais. A fim de assegurar que o Estado-Membro confrontado com uma tal situação dispõe da flexibilidade necessária e de evitar que um país terceiro hostil vise categorias específicas de nacionais de países terceiros ou apátridas, deverá ser possível, ao abrigo do procedimento de emergência em matéria de ***gestão da migração e do*** asilo estabelecido no presente regulamento, que o Estado-Membro em causa tome uma decisão no âmbito do procedimento na	(6) Numa situação de instrumentalização de migrantes, é essencial impedir a entrada das pessoas que não satisfazem as condições de entrada, assegurando simultaneamente a proteção dos direitos fundamentais. A fim de assegurar que o Estado-Membro confrontado com uma tal situação dispõe da flexibilidade necessária e de evitar que um país terceiro hostil vise categorias específicas de nacionais de países terceiros ou apátridas, deverá ser possível, ao abrigo do procedimento de emergência em matéria de asilo estabelecido no presente regulamento, que o Estado-Membro em causa tome uma decisão no âmbito do procedimento na fronteira, conforme

fronteira, conforme previsto no artigo 41.º do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo] sobre a admissibilidade e o mérito de todos os pedidos de proteção internacional apresentados por nacionais de países terceiros ou apátridas intercetados ou encontrados nas imediações da fronteira com o país terceiro após uma passagem ilegal ou que se apresentaram em pontos de passagem de fronteira. Devem ser respeitados os princípios e as garantias estabelecidos no Regulamento (UE)XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo].

previsto no artigo 41.º do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo] sobre a admissibilidade e o mérito de todos os pedidos de proteção internacional apresentados por nacionais de países terceiros ou apátridas intercetados ou encontrados nas imediações da fronteira com o país terceiro após uma passagem ilegal ou que se apresentaram em pontos de passagem de fronteira. Devem ser respeitados os princípios e as garantias estabelecidos no Regulamento (UE)XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo].

Or. en

Alteração 8

Proposta de regulamento
Considerando 9

Texto da Comissão	*Alteração*
(9) ***Numa situação de instrumentalização dos migrantes, deve ser possível ao Estado-Membro em causa registar os pedidos de proteção internacional num período alargado de quatro semanas. Além disso, deve ser possível analisar pedidos de proteção internacional na fronteira por uma duração máxima de dezasseis semanas. Se a decisão sobre o pedido, incluindo a decisão sobre um eventual recurso contra uma decisão negativa, que não deve ter efeito suspensivo automático, não for tomada no prazo de dezasseis semanas, a entrada no território deve ser concedida, desde que a pessoa não esteja sujeita à obrigação de regresso. Estes prazos processuais são concebidos para ajudar o Estado-Membro em causa a lidar com a situação de instrumentalização dos migrantes. Quando confrontado com uma tal situação, o Estado-Membro em causa***	(9) ***Caso seja aplicado o procedimento de emergência em matéria de asilo, as salvaguardas para os requerentes com necessidades processuais ou de acolhimento especiais, nomeadamente problemas de saúde, devem constituir uma preocupação primordial para as autoridades competentes. Por conseguinte, um*** Estado-Membro confrontado com uma situação de instrumentalização ***não deve aplicar ou deve deixar de aplicar o procedimento de emergência em matéria de asilo nos casos em que existam razões médicas para não aplicar o procedimento na fronteira em conformidade com o artigo 41.º, n.º 9, alínea c), do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo] ou em que não possa ser prestado o apoio necessário aos requerentes com necessidades processuais especiais em conformidade com o***

precisa de canalizar recursos para gerir os nacionais de países terceiros que chegam às suas fronteiras ou que já se encontram no respetivo território. Pode, por isso, em tais situações, necessitar de tempo para reorganizar os recursos disponíveis e aumentar as suas capacidades, inclusive com o apoio das agências da UE. Além disso, o número de requerentes ao abrigo do procedimento na fronteira será mais elevado do que em circunstâncias normais, pelo que o Estado-Membro confrontado com uma situação de instrumentalização ***pode precisar de mais tempo para tomar decisões sem autorizar a sua entrada no território. Contudo,*** o Estado-Membro em causa deve dar prioridade ***ao registo de*** pedidos de ***casos bem fundamentados e*** de menores não acompanhados ***e*** de menores e dos seus familiares.

artigo 41.º, n.º 9, alínea b), do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo]. O Estado-Membro em causa deve dar prioridade ***à análise dos*** pedidos de ***pessoas com necessidades processuais especiais em conformidade com o Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo] e com necessidades de acolhimento especiais, na aceção do [artigo 2.º, n.º 13, da Diretiva XXX/XXX [reformulação da Diretiva Condições de Acolhimento], especialmente*** de menores não acompanhados***,*** de menores e dos seus familiares.

Or. en

Alteração 9

Proposta de regulamento
Considerando 10

Texto da Comissão	*Alteração*
(10) Há que evitar a todo o custo quaisquer atos violentos na fronteira, não só para proteger a integridade territorial e a segurança do Estado-Membro confrontado com a situação de instrumentalização, mas também para garantir a segurança e a proteção dos nacionais de países terceiros ou apátridas, incluindo as famílias e as crianças que aguardam a oportunidade de apresentar pedidos de asilo na União de forma pacífica. Sempre que seja confrontado nas suas fronteiras externas com atos violentos, inclusive no contexto de tentativas em massa de forçar a entrada por parte de nacionais de países terceiros e utilizando meios violentos	(10) Há que evitar a todo o custo quaisquer atos violentos na fronteira, não só para proteger a integridade territorial e a segurança do Estado-Membro confrontado com a situação de instrumentalização, mas também para garantir a segurança e a proteção dos nacionais de países terceiros ou apátridas, incluindo as famílias e as crianças que aguardam a oportunidade de apresentar pedidos de asilo na União de forma pacífica. Sempre que seja confrontado nas suas fronteiras externas com atos violentos, inclusive no contexto de tentativas em massa de forçar a entrada por parte de nacionais de países terceiros e utilizando meios violentos, o

desproporcionados, o Estado-Membro em causa deverá poder tomar as medidas necessárias, em conformidade com o respetivo direito nacional, para manter a segurança e a ordem pública, e assegurar a aplicação efetiva do presente regulamento.

Estado-Membro em causa deverá poder tomar as medidas necessárias ***e proporcionadas***, em conformidade com o respetivo direito nacional, para manter a segurança e a ordem pública, e assegurar a aplicação efetiva do presente regulamento.

Or. en

Alteração 10

Proposta de regulamento
Considerando 12

Texto da Comissão	*Alteração*
(12) A fim de complementar e garantir a plena coerência com o procedimento de ***emergência em matéria de gestão do*** asilo ***na fronteira externa***, as autoridades competentes do Estado-Membro confrontado com uma situação de instrumentalização dos migrantes deverão dispor da flexibilidade necessária para executar os procedimentos de regresso, na sequência ***da aplicação*** de um procedimento ***de emergência em matéria de gestão do asilo***. Por este motivo, numa situação de instrumentalização, o Estado-Membro em causa deve poder derrogar a aplicação da Diretiva XXX/XXX [reformulação da Diretiva Regresso]***[22]*** ***em relação a nacionais de países terceiros e apátridas cujo pedido de proteção nacional tenha sido rejeitado no contexto de um procedimento de emergência em matéria de gestão do asilo tal como estabelecido no presente Regulamento***. Se for apresentado um pedido subsequente apenas para atrasar ou impedir o regresso, os Estados-Membros têm a possibilidade de aplicar as regras estabelecidas nos artigos 42.º e 43.º do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo]. ***As regras estabelecidas no presente regulamento não prejudicam a***	(12) A fim de complementar e garantir a plena coerência com o procedimento de asilo, as autoridades competentes do Estado-Membro confrontado com uma situação de instrumentalização dos migrantes deverão dispor da flexibilidade necessária para executar os procedimentos de regresso, na sequência ***do procedimento*** de ***asilo, caso o pedido tenha sido rejeitado em relação a*** um procedimento ***que tenha cessado sem que tenha sido concedida proteção internacional***. Por este motivo, numa situação de instrumentalização, ***e sem prejuízo dos acordos de readmissão em vigor entre a União e um país terceiro,*** o Estado-Membro em causa deve poder derrogar a aplicação ***do artigo 41.º-A do Regulamento (UE)*** XXX/XXX ***[Regulamento Procedimentos de Asilo],*** da Diretiva XXX/XXX [reformulação da Diretiva Regresso]***, e, em vez disso, aplicar o direito nacional respeitando mutatis mutandis o artigo 4.º, n.º 4, da Diretiva XXX/XXX [reformulação da Diretiva Regresso]. O artigo 4.º, n.º 4, dessa diretiva contém garantias fundamentais que devem ser respeitadas também nestes casos***. Se for apresentado um pedido subsequente apenas para atrasar ou impedir o regresso, os Estados-Membros têm a

possibilidade de os Estados-Membros derrogarem a aplicação da Diretiva XXX/XXX [reformulação da Diretiva Regresso], por força do artigo 2.º, n.º 2, alínea a), da mesma diretiva, em relação aos nacionais de países terceiros ou apátridas em situação irregular intercetados quando da passagem ilícita das fronteiras externas terrestres, marítimas ou aéreas de um Estado-Membro e que não tenham posteriormente obtido autorização ou o direito de permanência nesse Estado-Membro.	possibilidade de aplicar as regras estabelecidas nos ***[***artigos 42.º e 43.º do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo]***]***.
[22] JO C , , p. .	[22] JO C , , p. .

Or. en

Alteração 11

Proposta de regulamento
Considerando 14-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(14-A) Numa situação de instrumentalização, é especialmente importante que sejam tomadas todas as medidas para prevenir a migração secundária irregular e, ao mesmo tempo, prestar total apoio a um ou mais Estados-Membros confrontados com a chegada de nacionais de países terceiros ou apátridas em consequência dessa situação. Além disso, o presente regulamento não prejudica o exercício das responsabilidades que incumbem aos Estados-Membros de manutenção da ordem pública e de garantia da segurança interna.

Or. en

Alteração 12

Proposta de regulamento
Considerando 18

Texto da Comissão	*Alteração*
(18) Se o Estado-Membro em causa solicitar a aplicação das derrogações pertinentes estabelecidas no presente regulamento, ***e tendo*** em conta se o Conselho Europeu ***tiver reconhecido*** que a União ou um ou mais dos seus Estados-Membros se confrontam com uma situação de instrumentalização de migrantes***, a Comissão deverá, se for caso disso, apresentar uma proposta autorizando o Estado-Membro em causa a aplicar as regras derrogatórias previstas no presente regulamento. A fim de assegurar um elevado nível de escrutínio e apoio político e para reforçar a expressão da solidariedade da União para com o Estado-Membro confrontado com a situação de*** instrumentalização de migrantes, devem ser atribuídas ao Conselho competências de execução. ***Por conseguinte, a*** decisão de execução que autoriza ***os Estados-Membros*** a aplicar ***regras derrogatórias deve ser adotada pelo Conselho.***	(18) Se o Estado-Membro em causa solicitar a aplicação das derrogações pertinentes estabelecidas no presente regulamento, ***com base em provas que demonstrem a existência de uma situação de instrumentalização, a Comissão deve apresentar uma proposta que autorize o Estado-Membro a aplicar as derrogações previstas no presente regulamento. Se considerar adequado com base nas informações prestadas pelo Estado-Membro requerente, a Comissão deve também poder apresentar uma proposta. Além disso, para assegurar um elevado nível de controlo e apoio políticos e de expressão da solidariedade da União, é necessário ter*** em conta se o Conselho Europeu ***reconheceu*** que a União ou um ou mais dos seus Estados-Membros se confrontam com uma situação de instrumentalização de migrantes***. A*** instrumentalização de migrantes ***é suscetível de pôr em risco as funções essenciais de um Estado-Membro, incluindo a manutenção da ordem pública ou a salvaguarda da sua segurança nacional. Por conseguinte***, devem ser atribuídas ao Conselho competências de execução ***para adotar uma*** decisão de execução que autoriza ***um Estado-Membro*** a aplicar ***as derrogações previstas no presente regulamento. O Conselho deve também ficar habilitado a revogar, ou prorrogar por um período máximo de seis meses, a aplicação das derrogações previstas no presente regulamento com base na proposta da Comissão, consoante as circunstâncias que justificam a introdução das derrogações se mantenham ou tenham cessado. É possível que uma decisão de prorrogação inclua a alteração das derrogações***

aplicadas. No exercício das suas competências e das suas responsabilidades, a Comissão e o Conselho devem assegurar a todo o momento o respeito do princípio da proporcionalidade.

Or. en

Alteração 13

Proposta de regulamento
Considerando 18-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(18-A) Só deve ser necessária uma decisão de execução do Conselho em casos específicos, nomeadamente quando a instrumentalização constitua uma situação de emergência caracterizada pela migração irregular instigada para a União e a sua natureza, ou em combinação com outros ataques híbridos, possa constituir um risco para as funções essenciais do Estado, designadamente para a sua integridade territorial, a manutenção da ordem pública ou a salvaguarda da sua segurança nacional, ou quando a instrumentalização constitua uma situação de emergência caracterizada por um aumento inesperado e significativo do volume de casos de pedidos de asilo na fronteira externa.

Or. en

Alteração 14

Proposta de regulamento
Considerando 19

Texto da Comissão	*Alteração*
(19) A decisão de execução do Conselho	(19) A decisão de execução do Conselho

deve incluir uma autorização das derrogações específicas que o Estado-Membro confrontado com a instrumentalização de migrantes poderá aplicar e estipular a data a partir da qual devem aplicar-se, bem como a respetiva duração.	deve incluir uma autorização das derrogações específicas que o Estado-Membro confrontado com a instrumentalização de migrantes poderá aplicar e estipular a data a partir da qual devem aplicar-se, bem como a respetiva duração. ***Além disso, essa decisão deve indicar os motivos em que se baseia e o âmbito de aplicação pessoal das derrogações.***

Or. en

Alteração 15

Proposta de regulamento
Considerando 20

Texto da Comissão	*Alteração*
(20) A fim de ajudar o Estado-Membro em causa a prestar a assistência necessária aos nacionais de países terceiros abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente regulamento, inclusive mediante a promoção de atividades de regresso voluntário ou do exercício de funções humanitárias, as agências das Nações Unidas e outras organizações parceiras pertinentes, em especial a Organização Internacional para as Migrações e a Federação Internacional das Sociedades da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho, devem ter acesso efetivo à fronteira, nas condições estabelecidas na Diretiva (UE) XXX/XXX [reformulação da Diretiva Condições de Acolhimento] e no Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo]. ***Em conformidade com o Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo],*** o Alto-Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados deve ter acesso aos requerentes, incluindo os que se encontrem na fronteira. Para o efeito, cabe ao Estado-Membro em causa ***trabalhar em***	(20) A fim de ajudar o Estado-Membro em causa a prestar a assistência necessária aos nacionais de países terceiros ***ou apátridas*** abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente regulamento, inclusive mediante a promoção de atividades de regresso voluntário ou do exercício de funções humanitárias, as agências das Nações Unidas***, em especial o Alto-Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados,*** e outras organizações parceiras pertinentes ***encarregadas de tarefas específicas pelos Estados-Membros***, em especial a Organização Internacional para as Migrações e a Federação Internacional das Sociedades da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho, devem ter acesso efetivo à fronteira, nas condições estabelecidas na Diretiva (UE) XXX/XXX [reformulação da Diretiva Condições de Acolhimento] e no Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo]. O Alto-Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados deve ter acesso aos requerentes, incluindo os que se encontrem na fronteira. Para o efeito, cabe

estreita cooperação com ***as agências das Nações Unidas e as*** organizações ***parceiras pertinentes***.

ao Estado-Membro em causa ***manter a*** cooperação com ***estas*** organizações.

Or. en

Alteração 16

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O presente regulamento prevê regras específicas que derrogam as estabelecidas no Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo], na Diretiva (UE) XXX/XXX [reformulação da Diretiva Condições de Acolhimento] e na Diretiva (UE) XXX/XXX [reformulação da Diretiva Regresso] e que podem ser aplicadas por qualquer Estado-Membro afetado por uma situação de instrumentalização ***de migrantes*** conforme definido no ***[artigo 2.º,*** n.º ***27] do Código das Fronteiras Schengen e***, se ***for caso disso,*** para responder a uma tal situação. Prevê igualmente regras específicas quanto às medidas de apoio e de solidariedade que podem ser adotadas numa tal situação.	***1.*** O presente regulamento prevê regras específicas que derrogam***, a título excecional,*** as estabelecidas no Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo], na Diretiva (UE) XXX/XXX [reformulação da Diretiva Condições de Acolhimento] e na Diretiva (UE) XXX/XXX [reformulação da Diretiva Regresso] e que podem ser aplicadas por qualquer Estado-Membro afetado por uma situação de instrumentalização conforme definido no n.º ***1-A***, se ***necessário e proporcionado*** para responder a uma tal situação. Prevê igualmente regras específicas quanto às medidas de apoio e de solidariedade que podem ser adotadas numa tal situação.

Or. en

Alteração 17

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Por situação de instrumentalização de migrantes entende-se uma situação em que um país terceiro ou um interveniente não estatal incentiva ou facilita a

	deslocação de nacionais de países terceiros ou apátridas para as fronteiras externas, na aceção do artigo 2.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/0399, ou para um Estado-Membro, com o objetivo de desestabilizar a União ou um Estado-Membro e quando tais ações sejam suscetíveis de pôr em risco funções essenciais de um Estado-Membro, incluindo a manutenção da ordem pública ou a salvaguarda da sua segurança nacional.

Or. en

Alteração 18

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Numa situação de instrumentalização ***dos migrantes a que se refere o artigo 1.º***, o Estado-Membro confrontado com a chegada de nacionais de países terceiros ou apátridas ***à sua fronteira externa em consequência de tal situação pode aplicar, em relação aos nacionais de países terceiros ou apátridas*** que sejam intercetados ou encontrados nas imediações da fronteira externa ***com o país terceiro que instrumentalize os migrantes*** quando da passagem não autorizada ou que se tenham apresentado em pontos de passagem de fronteira, uma ou mais das seguintes derrogações***,*** em ***conformidade com o procedimento estabelecido no artigo 6.º***:	1. Numa situação de instrumentalização, o Estado-Membro confrontado com a chegada de nacionais de países terceiros ou apátridas ***sujeitos a instrumentalização e*** que sejam intercetados ou encontrados nas imediações da fronteira externa quando da passagem não autorizada ***por via terrestre, marítima ou aérea, ou desembarcados na sequência de operações de busca e salvamento,*** ou que se tenham apresentado em pontos de passagem de fronteira, ***pode aplicar-se*** uma ou mais das seguintes derrogações em ***relação a esses nacionais de países terceiros e apátridas***:

Or. en

Alteração 19

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – alínea a) – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
No caso de aplicação desta derrogação, o Estado-Membro em causa deve dar prioridade ao registo dos pedidos ***suscetíveis de serem bem fundamentados*** e dos apresentados por menores não acompanhados ***e*** por menores e pelos seus familiares.	No caso de aplicação desta derrogação, o Estado-Membro em causa deve dar prioridade ao registo dos pedidos ***de pessoas com necessidades de acolhimento especiais, na aceção da [reformulação da Diretiva Condições de Acolhimento],*** e dos apresentados por menores não acompanhados***,*** por menores e pelos seus familiares. ***O Estado-Membro em causa pode também dar prioridade ao registo de pedidos suscetíveis de serem bem fundamentados.***

Or. en

Alteração 20

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – alínea b) – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Em derrogação do artigo 41.º, n.º 2, alíneas a) e b), ***e*** do artigo 41.º, n.º 5, do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo ***alterado***], decidir nas ***suas fronteiras*** ou zonas de trânsito sobre a admissibilidade e o mérito de todos os pedidos registados dentro do período durante o qual este ponto é aplicado.	(b) Em derrogação do ***[***artigo 41.º, n.º 2, alíneas a) e b), do artigo 41.º, n.º 5, ***e do artigo 41.º n.º 9, alínea a),*** do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo]***, e em conformidade com o artigo 41.º, n.os 13 e 14, desse Regulamento***, decidir ***nos locais situados na fronteira externa,*** nas ***imediações da fronteira externa*** ou ***em*** zonas de trânsito***, ou, se o Estado-Membro em causa não conseguir acolher essas pessoas nesses locais, noutros locais designados no seu território*** sobre a admissibilidade e o mérito de todos os pedidos ***apresentados por nacionais de países terceiros ou apátridas*** registados dentro do período durante o qual este ponto é aplicado.

Or. en

Alteração 21

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – alínea b) – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
No caso de aplicação desta derrogação, o Estado-Membro em causa deve dar prioridade à análise dos pedidos de proteção internacional ***suscetíveis de serem bem fundamentados e dos apresentados*** por menores não acompanhados e por menores e pelos seus familiares.	No caso de aplicação desta derrogação, o Estado-Membro em causa deve dar prioridade à análise dos pedidos de proteção internacional ***apresentados por pessoas com necessidades processuais especiais ou com necessidades de acolhimento especiais, na aceção da [reformulação da Diretiva Condições de Acolhimento e do Regulamento Procedimentos de Asilo] e*** por menores não acompanhados e por menores e pelos seus familiares. ***O Estado-Membro em causa pode também dar prioridade à análise dos pedidos de proteção internacional suscetíveis de estarem bem fundamentados.***

Or. en

Alteração 22

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Em derrogação do artigo 41.º, n.º 11, do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo], a duração ***máxima*** do procedimento de emergência em matéria de ***gestão do*** asilo para a análise dos pedidos registados dentro do período durante o qual ***este*** ponto é ***aplicado é de dezasseis*** semanas. ***Após esse período, se o requerente não estiver sujeito ao procedimento de regresso em***	(c) Em derrogação do ***[***artigo 41.º, n.º 11, do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo]***]***, a duração do procedimento de emergência em matéria de asilo para a análise dos pedidos registados dentro do período durante o qual ***a derrogação prevista neste*** ponto é ***aplicada é tão breve quanto possível e nunca superior a 20*** semanas***, incluindo o recurso, e conta a partir da***

conformidade com o artigo 4.º, deve ser autorizado a entrar no território do Estado-Membro para concluir o procedimento de proteção internacional.	***data do registo de um pedido***.

Or. en

Alteração 23

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(c-A) Em derrogação do [artigo 12.º, n.º 5, do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo]], a entrevista pessoal pode ser omitida se o órgão de decisão se puder pronunciar favoravelmente no que respeita ao estatuto de proteção subsidiária com base nas provas disponíveis.

Or. en

Alteração 24

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Numa situação de instrumentalização de migrantes***, e em conformidade com o procedimento estabelecido no artigo 6.º, o Estado-Membro que se confronte*** com a chegada de nacionais de países terceiros ou apátridas à sua fronteira externa ***em consequência de uma situação de instrumentalização de migrantes pode,*** em relação a nacionais de países terceiros ou apátridas ***que não satisfaçam as condições de entrada*** e cujos pedidos tenham sido rejeitados ***no contexto do procedimento de emergência em matéria de gestão do asilo***	***O Estado-Membro que se confronte com uma*** situação de instrumentalização com a chegada de nacionais de países terceiros ou apátridas à sua fronteira externa ***pode decidir não aplicar o artigo 41.º-A do Regulamento (UE) XXX/XX [Regulamento Procedimentos de Asilo] ou [a reformulação da Diretiva Regresso] e, em vez disso, aplicar o direito nacional respeitando mutatis mutandis o artigo 4.º, n.º 4, da Diretiva XXX/XXX [reformulação da Diretiva Regresso]*** em relação a ***esses*** nacionais de países

na fronteira em conformidade com o artigo 2.º, n.º 1, alíneas b) e c), e que não tenham direito de permanência ou autorização para permanecer***, decidir não aplicar o artigo 41.º-A do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo] e a Diretiva XXX/XXX [reformulação da Diretiva Regresso]. Quando aplique esta derrogação, o Estado-Membro em causa deve:***	terceiros ou apátridas ***sujeitos a instrumentalização e que sejam intercetados ou encontrados nas imediações da fronteira externa ou que se tenham apresentado em pontos de passagem de fronteira e que tenham solicitado proteção internacional*** e cujos pedidos tenham sido ***posteriormente*** rejeitados e que não tenham direito de permanência ou autorização para permanecer.
	Or. en

Alteração 25

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Sempre que um Estado-Membro esteja confrontado com uma situação de instrumentalização ***de migrantes***, pode solicitar medidas de apoio e de solidariedade a outros Estados-Membros para gerir essa situação***. As contribuições de*** apoio e solidariedade a favor de um Estado-Membro confrontado com uma situação de instrumentalização ***dos migrantes*** podem incluir os seguintes tipos de contribuições:	1. Sempre que um Estado-Membro esteja confrontado com uma situação de instrumentalização, pode solicitar medidas de apoio e de solidariedade a outros Estados-Membros para gerir essa situação ***e indicar a natureza das medidas de apoio e de solidariedade necessárias. O*** apoio ***de outros Estados-Membros*** e ***as contribuições de*** solidariedade a favor de um Estado-Membro confrontado com uma situação de instrumentalização ***são facultativos e*** podem incluir os seguintes tipos de contribuições:
	Or. en

Alteração 26

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Qualquer Estado-Membro que se	1. Qualquer Estado-Membro que se

confronte com ***a chegada de nacionais de países terceiros ou apátridas à sua fronteira externa em consequência de*** uma situação de instrumentalização ***de migrantes pode*** pedir autorização para aplicar as derrogações previstas nos artigos 2.º, 3.º ***e*** 4.º.	confronte com uma situação de instrumentalização ***pode, atendendo à situação,*** pedir autorização para aplicar as derrogações previstas nos artigos 2.º, 3.º ***ou*** 4.º.
	Or. en

Alteração 27

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Caso ***a Comissão considere apropriado, com base nas informações prestadas pelo Estado-Membro requerente confrontado com*** uma situação de instrumentalização ***de migrantes,*** deve, sem demora, apresentar uma proposta de decisão de execução do Conselho a que se refere o n.º 3.	2. Caso ***o Estado-Membro requerente apresente à Comissão provas que demonstrem a existência de*** uma situação de instrumentalização***, a Comissão*** deve, ***com base nessas provas e*** sem demora, apresentar uma proposta de decisão de execução do Conselho a que se refere o n.º 3. ***A Comissão pode também apresentar uma proposta se o considerar adequado com base nas informações prestadas pelo Estado-Membro requerente e em quaisquer outras informações de que disponha.***
	Or. en

Alteração 28

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O Conselho avalia ***essa*** proposta com caráter de urgência e adota uma decisão de execução que autoriza o Estado-Membro em causa a aplicar as derrogações específicas previstas nos	3. O Conselho avalia ***a*** proposta com caráter de urgência e***, em função do resultado dessa avaliação,*** adota uma decisão de execução que autoriza o Estado-Membro em causa a aplicar as

artigos 2.º, 3.º ***e*** 4.º.	derrogações específicas previstas nos artigos 2.º, 3.º ***ou*** 4.º.

Or. en

Alteração 29

Proposta de regulamento
Artigo 7.º – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. A decisão de execução do Conselho a que se refere o n.º 3 deve estipular a data a partir da qual as regras estabelecidas nos artigos 2.º, 3.º ***e*** 4.º podem ser aplicadas, bem como o prazo em que serão aplicadas, que não deve exceder um período inicial de seis meses.	4. A decisão de execução do Conselho a que se refere o n.º 3 deve ***enunciar os motivos em que se baseia e*** estipular a data a partir da qual as regras estabelecidas nos artigos 2.º, 3.º ***ou*** 4.º podem ser aplicadas, bem como o prazo em que serão aplicadas, que não deve exceder um período inicial de seis meses***, e deve especificar os nacionais de países terceiros ou apátridas sujeitos a instrumentalização***.

Or. en

Alteração 30

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. A Comissão ***deve*** acompanhar e rever permanentemente a situação de instrumentalização ***de migrantes***. Caso o considere apropriado, pode propor a revogação da decisão de execução do Conselho a que se refere o n.º 3 ou a adoção de uma nova decisão de execução do Conselho que autorize a ***prorrogação da aplicação*** das derrogações específicas a que se referem os artigos 2.º, 3.º ***e*** 4.º por um período não superior a seis meses. Para o efeito, o Estado-Membro em causa deve fornecer à Comissão as informações	5. A Comissão ***e o Conselho devem*** acompanhar e rever permanentemente a situação de instrumentalização. Caso o considere apropriado ***com base em informações pertinentes***, pode propor a revogação da decisão de execução do Conselho a que se refere o n.º 3 ou a adoção de uma nova decisão de execução do Conselho que autorize a ***alteração*** das derrogações específicas a que se referem os artigos 2.º, 3.º ***ou*** 4.º ***ou a sua prorrogação*** por um período não superior a ***um período adicional de*** seis meses. ***Se o***

específicas necessárias para proceder a essa revisão e apresentar a proposta de revogação ou de prorrogação, bem como outras informações que a Comissão possa solicitar.	***Estado-Membro requerente apresentar à Comissão provas que demonstrem a persistência de instrumentalização, a Comissão deve apresentar, com base nessas provas, uma proposta de nova decisão de execução do Conselho para alterar ou prorrogar as derrogações específicas a que se referem os artigos 2.º, 3.º ou 4.º por um período não superior a um período adicional de seis meses.*** Para o efeito, o Estado-Membro em causa deve fornecer à Comissão as informações específicas necessárias para proceder a essa revisão e apresentar a proposta de revogação ou de prorrogação, bem como outras informações que a Comissão possa solicitar.
	Or. en

Alteração 31

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-A. Os Estados-Membros devem continuar, durante o período máximo a que se refere o artigo 2.º, a aplicar as derrogações processuais estabelecidas na decisão de execução do Conselho a que se refere o n.º 3 em relação aos requerentes cujos pedidos de proteção internacional tenham sido registados dentro do prazo durante o qual essas derrogações podem ser aplicadas até ser tomada uma decisão final sobre o seu pedido, ou até que os nacionais de países terceiros ou os apátridas em causa sejam repatriados nos termos do artigo 4.º.
	Or. en

Alteração 32

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 5-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-B. No exercício das suas competências e das responsabilidades que lhes incumbem por força do presente artigo, a Comissão e o Conselho asseguram a todo o momento o respeito do princípio da proporcionalidade.

Or. en

Alteração 33

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O Estado-Membro que se confronte com a situação de instrumentalização ***de migrantes*** deve ***assegurar*** uma cooperação estreita com o Alto-Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados e com ***as*** organizações parceiras ***pertinentes para determinar as modalidades*** de ***apoio aos requerentes que se encontram na situação de instrumentalização,*** em ***consonância*** com ***as regras estabelecidas neste*** capítulo e ***no*** Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo] e ***na*** Diretiva XXX/XXX [reformulação da Diretiva Condições de Acolhimento].	2. O Estado-Membro que se confronte com a situação de instrumentalização deve ***manter*** uma cooperação estreita com o Alto-Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados e com ***outras*** organizações parceiras ***encarregadas pelo Estado-Membro*** de ***funções específicas*** em ***conformidade*** com ***o presente*** capítulo e ***o*** Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo] e ***a*** Diretiva XXX/XXX [reformulação da Diretiva Condições de Acolhimento].

Or. en